

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 239, DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 8º e altera os artigos 25, 26, 27, 28 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando que o número de vagas dos partidos e blocos parlamentares na Mesa e nas Comissões seja calculado com base no número de representantes eleitos por cada agremiação no último pleito.

**Autor:** Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

**Relator:** Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**

#### I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, ao alterar a redação dos arts. 8º, 25, 26, 27, 28 e 232 do Regimento Interno, intenta as seguintes inovações:

- a) as vagas de cada partido ou bloco parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral,

desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato;

b) O número de membros efetivos das comissões permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura;

c) A distribuição das vagas nas comissões permanentes entre os partidos e blocos parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura;

c) A representação numérica das bancadas em cada comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do partido ou bloco parlamentar, aferido de acordo com o resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral;

d) Estabelecida, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares nas comissões, tal composição se mantém nas demais sessões legislativas;

e) O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela;

f) Revoga o § 4º do art. 26 do RI, que determina que as modificações numéricas que venham ocorrer nos partidos e que importem em modificações na proporcionalidade partidária das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Na Justificação, o Autor defende a iniciativa alegando o que se segue:

*“Com a mudança proposta, pretendemos afastar definitivamente o entendimento que tem prevalecido na Casa já há alguns anos, segundo o qual a base mais adequada para a feitura do cálculo seria a da representação de cada bancada na data mais próxima possível de cada eleição da Mesa e da constituição das comissões, de modo a se atender a um alegado “princípio da atualidade” que, a nosso ver, não encontra nenhum lastro constitucional ou regimental. Trata-se, na verdade, de entendimento que se firmou na ausência de norma específica em contrário e que, na prática, acaba incentivando as múltiplas trocas de legenda verificadas ao longo das legislaturas, em especial nas datas próximas às eleições da Mesa e à definição anual do número de vagas reservadas a cada bancada nas comissões.”*

O projeto foi encaminhado para apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que tange à constitucionalidade formal e material do projeto, não há óbices ao seu prosseguimento, de vez que trata-se de matéria de competência privativa desta Casa, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, também, não vislumbramos qualquer vício a ser apontado.

No que concerne ao mérito da proposição, a iniciativa é oportuna e, ao nosso sentir, imprescindível ao bom andamento dos trabalhos desta Casa.

De acordo com a interpretação hoje vigente do Regimento Interno, a mudança de legenda não implica na imediata alteração da composição e direção da Mesa, das Comissões e demais órgãos. Várias questões de ordem têm sido suscitadas ao longo das duas últimas legislaturas, insurgindo-se, sobretudo, contra a manutenção de cargos após a mudança de partido.

A despeito de toda discussão sobre o tema, tem prevalecido entendimento por demais permissivo e que discrepa inteiramente do sistema normativo eleitoral. Eis que, de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1996, que disciplina os partidos políticos, *"perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito"*.

Ora, em que pese ser o Regimento Interno a lei interna da Casa, tal norma não poderá se sobrepor à lei ordinária e, muito menos, abrir exceção à aplicação do princípio basilar constitucional que é o da soberania da vontade popular.

Induvidoso que o § 1º do art. 58 da Lei Maior, ao cuidar da composição das Mesas e comissões do Congresso Nacional, refere-se à representação proporcional das agremiações *que participam da respectiva Casa*. Contudo, inferir-se pela instantaneidade de tal participação é, no mínimo, emprestar uma interpretação tacanha à Constituição Federal. É, em verdade, desprezar inteiramente o alicerce do Estado democrático: a vontade expressa no sufrágio popular.

Por fim, parece-me que a proposição, embora irretorquível quanto ao conteúdo, merece alguns aperfeiçoamentos quanto à técnica legislativa, a fim de ampliá-la de forma a alcançar outros dispositivos regimentais cujas regras são conexas ou dela decorrem.

Caso o projeto seja aprovado da forma como está sendo proposto, certamente enfrentaremos novo conflito de normas, que dependerá de novas construções interpretativas e que, por sua vez, poderão acabar por invalidar todo o esforço que ora se emprega na presente modificação.

Parece-me oportuno também deixar absolutamente claro que a mudança de legenda partidária enseja a perda de todos os cargos ocupados pelo deputado em razão de sua filiação partidária, inclusive os cargos eletivos que esteja exercendo, não apenas na Mesa, mas como também em todas as comissões, até mesmo nas parlamentares de inquérito e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O assunto embora aparentemente singelo já causou muita polêmica na Casa.

A celeuma foi inclusive objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, quando o Presidente de uma Comissão Parlamentar do Inquérito, inconformado por ter perdido o cargo em decorrência da sua substituição, promovida pelo Líder à sua revelia.

O Deputado ingressou em juízo alegando que não se tratava de um membro comum da comissão, mas exercia um cargo eletivo e que só poderia ser destituído da presidência por deliberação da própria comissão que o elegeu e não, pelo arbítrio de seu Líder.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 20.415-0, ainda na vigência da Constituição anterior, acompanhou o voto do Relator, Ministro Aldir Passarinho, que declinou de decidir a questão por entedê-la matéria "interna corporis":

*"Ementa – A Constituição Federal, quando à composição de CPI, apenas prevê que deve ser assegurada, tanto quanto possível, "a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara". Não dispõe sobre a forma de nomeação ou afastamento de seus membros, diferentemente do que exercem um mandato por prazo certo: dois anos. Os membros da CPI*

representam os partidos políticos e, assim, se a estes não mais se interessar manter determinado representante seu na Comissão, a questão é "interna corporis", e se o Regimento não prevê expressamente como resolver a questão, cabe fazê-lo o órgão competente para interpretar as normas regimentais." (grifo meu)

Penso que agora, em que se pretende positivizar regimentalmente o princípio da democracia representativa como fundamento na estrutura político-organizacional da Casa, faz-se o momento ideal para que se promova também a inserção da norma relativa à perda dos cargos eletivos nos colegiados, a fim de que se afaste qualquer dúvida sobre a prevalência do princípio da representação partidária.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 239, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Reuniões, em 15 de junho de 2005.

**Deputado MENDES RIBEIRO FILHO**

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 239, DE 2005**

Altera os artigos 8º, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando que o número de vagas dos partidos e blocos parlamentares na Mesa e nas Comissões seja calculado com base no número de representantes eleitos por cada agremiação no último pleito.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 8º, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 8º .....*  
*.....*

*§ 4º As vagas de cada partido ou bloco parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça*

*Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato;*

*§ 5º Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2º deste artigo. (NR)*

.....

*Art. 23. ....*

*Parágrafo único. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva. (NR)*

.....

*Art. 25. O número de membros efetivos das comissões permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. (NR)*

.....

*Art. 26. A distribuição das vagas nas comissões permanentes entre os partidos e blocos parlamentares será organizada pela Mesa, logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.*

.....

*§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixada pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda legislatura. (NR)*

.....



*Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do partido ou bloco parlamentar, aferido na forma do § 4º do art. 8º, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer na comissão. (NR)*

.....

*Art. 28. Definida, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares nas comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início destas. (NR)*

.....

*Art. 40. ....*

.....

*§ 2º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no parágrafo precedente. (NR)“*

.....

*Art. 232. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela. (NR)“*

Art. 2º Revoga-se o § 6º do art. 12 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 15 de junho de 2005.

**Deputado MENDES RIBEIRO FILHO**

Relator